



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações  
Da Prefeitura Municipal de Milagres - CE**

**Ref:** Edital de Pregão Eletrônico nº 2024/03.12.1

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

### **1 – Da Tempestividade:**

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 27 de março de 2024.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na terça-feira, dia 18/03/2024, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

### **2 - Necessária Separação dos Lotes 1 e 2:**

Em análise ao edital da licitação, note-se que os bens foram separados em lotes. Ocorre que, os lotes acabaram por unir bens com característica de fabricação muito distinta, o que limita drasticamente a competição.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

O lote 1, optou por unir cadeiras corporativas, lixeiras e mesas, enquanto o lote 2, une mesas em MDP, mesas plásticas, conjunto aluno (com certificação compulsória) e conjunto refeitório.

Embora todos os bens sejam classificados como mobiliários e utilizados no mesmo ambiente, as cadeiras possuem basicamente aço e plástico, enquanto as mesas serão fabricadas em madeira (MDP ou MDF). Trata-se, claramente, da aplicação de matéria prima totalmente distinta e por isso, para a fabricação dos bens são utilizados maquinários igualmente distintos.

Antes de mais nada, é importante esclarecer que uma empresa fabricante de cadeiras, não fabrica móveis. Isso porque, uma cadeira utiliza para a sua fabricação basicamente duas grandes matérias primas: plástico e aço. As cadeiras, demandam maquinários específicos de injeção plástica, injeção de espuma, máquinas dobradeiras, prensas e etc. Por sua vez, uma fábrica de móveis e/ou MDP atua basicamente com madeira, com máquinas de acabamento, corte e etc., sendo portanto, totalmente diferentes.

No caso do lote 2, temos uma limitação da competição ainda mais grave, com a inserção de produtos com certificação compulsória (conjunto aluno), e itens sem certificação como as mesas plásticas e os conjuntos refeitórios.

A Serra Mobile trabalha com bens de fabricação da Tok Plast com preços de fábrica, sendo altamente competitiva para o mercado de licitações, eis que seus produtos são focados nos entes públicos.

Entretanto, nossa empresa tem para oferecer tão somente cadeiras e conjuntos escolares coletivos não atuando no ramo de móveis (mesas em MDP ou mesas plásticas). Aliás, a própria experiência da impugnante demonstra que, o inverso também ocorre, ou seja, uma empresa especializada na fabricação e ou revenda de bens em madeira, não possui capacidade produtiva para a venda de cadeiras corporativas, eis que se tratam de produtos muito distintos entre si.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Nesses casos, para não existir um comprometimento da concorrência, o atual entendimento do Tribunal de Contas da União sugere a realização da licitação por itens.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados no lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Serra Mobile trabalha com preços de fábrica, possuindo potencial competitivo para estar entre as primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em itens, certamente a licitação será privilegiada com o menor preço.

Note que, caso toda a licitação fosse realizada em itens individuais, seria possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque o edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Ademais, não há que se falar em padronização de itens quando se fala em cadeiras e móveis, visto que mesmo licitadas juntas, raramente serão adquiridas todas, do mesmo fabricante.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”*

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

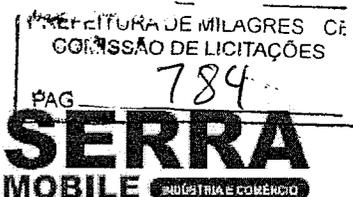
Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no lote da licitação.

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação dos lotes 1 e 2 em itens individuais ou, alternativamente em grupos:

Lote 1: separar mesas, lixeiras e cadeiras, sendo cada produtos em um grupo distinto; e

Lote 2: separar mesas plásticas, conjuntos escolares com certificação compulsória (conjunto aluno) e conjuntos coletivos (refeitórios), cada um em um grupo distinto.

Afastando assim, a limitação da competição denunciada, nos termos da larga argumentação supra.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

### 3 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para separação dos lotes 1 e 2 em itens individuais ou, alternativamente em pequenos grupos, nos termos da larga argumentação supra.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

**07 875 146/0001-20**

**SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77  
Bairro Lourdes  
CEP 95074-450

**[\_ CAXIAS DO SUL - RS \_]**

Caxias do Sul, 19 de março de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386